



PARECER Nº 296/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.037164/2016-01
INTERESSADO: ALEXANDRE DAL MEDICO CHAIN

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ALEXANDRE DAL MEDICO CHAIN, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00066.037164/2016-01, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC Volume de Processo AI 004620/2016 - FL 01 A 11 (0317281), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 659857179.

2. O Auto de Infração nº 004620/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 3/8/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Descrição da ementa: Operar aeronave sem possuir proficiência linguística

Histórico: O piloto Alexandre Dal Medico Chain, CANAC 709824, realizou voos fora do Espaço Aéreo Brasileiro com sua verificação de proficiência linguística expirada.

O piloto acima qualificado não poderia ter realizado voos internacionais no período compreendido entre 01/04/2014 e 21/08/2014.

Entanto, verifica-se no diário de bordo 01/PT-LEG/2014 da aeronave PT-LEG, em sua página 003, as linhas 01 até 08 com registros de voos internacionais, conforme abaixo:

Diário 01/PT-LEG/2014

Página 003

DIA / DE / PARA

24/07/2014 - LEIB > LFMN

24/07/2014 - LFMN > LFMD

25/07/2014 - LDMD > LEBL

25/07/2014 - LEBL > LFMD

26/07/2014 - LFMD > GVAC

27/04/2014 - GVAC > SBGR

31/07/2014 - SBGR > KFLL

03/08/2014 - KFLL > SBGR

Considerando o exposto, o Sr. Alexandre Dal Medico Chain, CANAC 709824, deve ser autuado conforme artigo 302, inciso II, alínea "e" da lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c item 61.10(d) do RBAC 61.

3. No Relatório de Fiscalização nº 0012492016, de 3/8/2016 (fls. 2), a fiscalização registra que, segundo sistema da ANAC, o piloto Alexandre Dal Medico Chain não poderia ter realizado voos internacionais entre 1/4/2014 e 21/8/2014, período no qual realizou oito voos internacionais.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Dados pessoais de Alexandre Dal Medico Chain (fls. 3);

4.2. Página 003 do Diário de Bordo nº 01/PT-LEG/2014 (fls. 4);

4.3. Memorando nº 47/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 24/3/2016, solicitando informações sobre vencimento e renovação da proficiência linguística do piloto (fls. 5); e

4.4. Memorando nº 9/2016/PROFLING/GCEP/SPO, de 29/3/2016, informando que o piloto teve proficiência linguística válida de dezembro de 2009 a março de 2014, renovando sua proficiência linguística em 22/8/2014.

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 15/8/2016 (fls. 8), o Autuado protocolou defesa em 26/8/2016 (fls. 9), na qual alega que não teria tido intenção de descumprir a norma e que acreditava que a revalidação seria automática. Narra que teria feito um exame de revalidação em 15/7/2014 e que só teria feito voos internacionais após este exame.

6. Em 11/1/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0317306).

7. Em 9/5/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) – 0605872 e 0644404.

8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 799 (0644479) em 15/5/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JR897285680BR (0694644), o Interessado apresentou recurso em 24/5/2017 (0726555).

9. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa, argumentando que acreditava que teria uma licença provisória que permitisse a realização de voos internacionais após ter feito revalidação de uma habilitação em 15/7/2014. Acrescenta que seria portador de licença expedida pelo FAA.

10. Tempestividade do recurso aferida em 21/7/2017 – Certidão ASJIN (0883441).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 8), tendo apresentado defesa (fls. 9). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0694644), apresentando o seu tempestivo recurso (0726555), conforme Certidão ASJIN (0883441).

12. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;

14. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 800,00 (grau mínimo), R\$ 1.400,00 (grau médio) ou R\$ 2.000,00 (grau máximo).

15. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 61 (RBHA 61), aprovado pela

Resolução ANAC nº 5, de 2006, e revogado pela Resolução ANAC nº 237, de 2012, estabelecia os requisitos para concessão de licenças de pilotos e de instrutores de voo. Ele era aplicável nos termos de seu item 61.1, como se segue:

RBHA 61

Subparte A - Disposições gerais

61.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece as normas concernentes à concessão de licenças e habilitações técnicas para pilotos e instrutores de voo, os requisitos e padrões mínimos que devem ser cumpridos para que uma pessoa se habilite à concessão e revalidação desses documentos e as prerrogativas e condições relativas a cada licença ou habilitação.

16. O item 61.10, em sua redação vigente à época da infração, apresentava requisitos para comunicações radiotelefônicas e proficiência linguística requerida para o exercício de atividade na aviação civil:

RBHA 61

Subparte A - Disposições gerais

61.10 Comunicações radiotelefônicas e proficiência na língua inglesa requerida para o exercício de atividade na aviação civil

Os requisitos estabelecidos nesta Seção aplicam-se aos pilotos operando voos internacionais.

(...)

(d) A partir de 05 de março de 2010, nenhum piloto de avião ou de helicóptero poderá operar aeronaves de marcas brasileiras sem que esteja averbado em seu certificado de habilitação técnica o nível de proficiência na língua inglesa demonstrado no momento da avaliação (para os níveis 4, 5 e 6) ou uma ressalva para os níveis 3, 2 e 1: "English Not Compliant Annex 1". Tal ressalva será averbada, também, quando da revalidação de suas habilitações, para os pilotos que não realizaram a avaliação de proficiência linguística.

17. Conforme os autos, o Interessado realizou voos internacionais sem possuir proficiência linguística em inglês averbada em sua licença. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o enquadramento da infração.

18. Observa-se que o item 61.10(d) acima dispõe sobre a averbação do nível de proficiência linguística em língua inglesa ou de ressalva indicando que o portador da licença não possui proficiência linguística em inglês. Logo, o item 61.10(d) não dispõe sobre a obrigatoriedade de possuir no mínimo Nível 4 - Operacional, a qual está estabelecida no item 61.10(a) do RBHA 61:

RBHA 61

Subparte A - Disposições gerais

61.10 Comunicações radiotelefônicas e proficiência na língua inglesa requerida para o exercício de atividade na aviação civil

Os requisitos estabelecidos nesta Seção aplicam-se aos pilotos operando voos internacionais.

(a) A partir de 05 de março de 2009, nenhum piloto de avião ou de helicóptero poderá operar aeronaves de marcas brasileiras sem que demonstre a habilidade em falar e compreender a língua utilizada para comunicações radiotelefônicas pelo menos ao Nível Operacional (Nível 4), conforme especificado nos requisitos de proficiência na língua inglesa contidos no Apêndice B deste regulamento.

19. Portanto, esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado ao caso em tela é a alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 61.10(a) do RBHA 61.

20. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto de Auto de Infração nº 004620/2016 (fls. 1) e a decisão de primeira instância (0605872 e 0644404). No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

21. Aponto ainda que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 004620/2016 (fls. 1) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, que dispõe o seguinte:

Res. ANAC nº 472/2018

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

22. Além disso, é importante destacar que, como se propõe apenas a alteração da legislação complementar, não se vislumbra possibilidade de agravamento da sanção aplicada em função da convalidação do enquadramento do Auto de Infração.

IV - CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 004620/2016 (fls. 1) para a alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 61.10(a) do RBHA 61, notificando o Interessado para que se manifeste nos autos em dez (dez) dias.

24. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/12/2018, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2481390** e o código CRC **5D828A64**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 311/2018

PROCESSO Nº 00066.037164/2016-01
INTERESSADO: Alexandre Dal Medico Chain

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ALEXANDRE DAL MEDICO CHAIN contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 9/5/2017, da qual restaram aplicadas seis multas no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) cada, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 004620/2016 – *Operar aeronave sem possuir proficiência linguística em 24, 25, 26, 27 e 31/7/2014 e 3/8/2014, totalizando seis voos*, capitulada na alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 348 (2503677)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- **CONVALIDAR** o enquadramento legal do **Auto de Infração nº 004620/2016 para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 61.10(a) do RBHA 61 e NOTIFICAR O INTERESSADO da convalidação do enquadramento**, concedendo prazo para manifestação nos autos de 10 (dez) dias, conforme disposto no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/12/2018, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2507492** e o código CRC **D2ABABB7**.